PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0011779-86.2011.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A (Banco Finasa S/A)

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelada : Maria das Graças Pereira dos Santos

Advogado : José Nicodemos Diniz Neto

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÉRITO. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECLAMO.

- Em decisão oriunda do **Recurso Especial n° 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior

Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da tarifa de cadastro, ainda que, nos contratos firmados após 30 de abril de 2008, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor, inclusive as correspondentes a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e a TEC - Tarifa de Emissão de Carnê.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá acolher monocraticamente o recurso forcejado em observância a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Maria das Graças Pereira dos Santos propôs a presente **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Exibição de Documentos** em face do **Banco FINASA S/A,** sucedido pelo B**anco Bradesco Financiamento S/A**, postulando a restituição, em dobro, dos encargos ilegais e abusivos exigidos pelo réu, a exemplo da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, em decorrência do contrato de financiamento celebrado em 07 de maio de 2007, para aquisição da motocicleta discriminada à s fls. 67/68, segundo narrativa colhida da petição inicial de fls. 02/14.

Citado, o promovido apresentou contestação às fls. 22/35, na qual defende a legalidade dos encargos cobrados, refutando os termos da exordial.

O Magistrado anuiu parcialmente ao pleito exordial, consignando os seguintes termos, fls. 85/99:

Ante o exposto, com base nos argumentos,

dispositivos e entendimentos sumulados acima elencados, observando especialmente o que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil e arts. 2º, 3º e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na inicial para declarar ilegais e indevidas a tarifa de cadastro (C.O.A) e a tarifa de emissão de boleto. Ainda condeno o banco promovido a restituir em dobro as seguintes taxas: tarifa de cadastro no valor de R$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais) e a tarifa de emissão de boleto no valor de R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) em cada boleto. A tarifa de cadastro deve ser corrigida monetariamente desde a celebração do contrato e pelo INPC. A tarifa de emissão de boleto deve ser corrigida monetariamente desde o pagamento de cada boleto e pelo INPC, aplicando-se em ambas os juros de mora de de 1% ao mês desde a data da citação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 177/192, refutando a abusividade da cobrança das taxas administrativas impostas na sentença, para, em suma, arguir estas insurgências: a validade da pactuação nos contratos elaborados até 30 de abril de 2008, ressalvando o caso específico de abusividade; permanência da tarifa de cadastro "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária", conquanto prevista na regulamentação do conselho monetário; a inviabilidade de se pagar repetição de indébito em dobro. Ao final, pugna pelo provimento do reclamo.

Ofertadas contrarrazões às fls. 200/206, as quais sustentam a aplicação na espécie do Código de Defesa do Consumidor, declarando

nula as cláusulas contratuais abusivas. Em seguida, suscitar a adoção do Enunciado de nº 35, do I Fórum Interdisciplinar de Uniformização de Condutas Jurisdicionais do TJPB: É abusiva a cobrança das tarifas TAC e TEC e assemelhadas, cuja devolução dar-se-á sempre em dobro. Pretende seja mantida a sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 212/215, opina pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

> A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

Nada obstante a adoção da legislação consumerista, a tarifa de cadastro não é devida pelo **Banco Bradesco Financiamento S/A**

No tocante a **Tarifa de Cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, Recurso Especial n° 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, diferentemente do entendimento destinado a tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnês, reputou legítima sua cobrança, ainda que, nos contratos firmados após 30 de abril de 2008, conforme se registra:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-

36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar

a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente**" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar

o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel.

> Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se legítima a exigência da tarifa de cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fls. 67/68, com a sigla C.O.A, no valor de R$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais).

De outra sorte, no que tange a tarifa de emissão de boleto ou de carnê, o pronunciamento judicial vai de encontro ao seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça, emitido em sede de recurso repetitivo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de

tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por

> serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Portanto, no correspondente à tarifa de emissão de boleto, denota-se que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, no sobredito Recurso Especial n° 1251331/RS, a cobrança do encargo seria pautado pela legalidade nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, o que é o caso dos autos, porquanto o contrato foi assinado em **07 de maio de 2007**.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ônus sucumbenciais invertidos, para determinar o pagamento dos honorários advocatícios pela autora, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos, entretanto, em decorrência do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator